



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1411/CC-DIAL-GEMAT, de 20.11.19)

‘[...] não procedem as justificativas do proponente, Deputado Sargento Lima, no sentido de que não há repercussão financeira ou de enquadramento. A mudança de nomenclatura e de requisitos para a investidura tal qual prevista no projeto em análise envolve, sim, reenquadramento de servidores ativos, inativos e instituidores de pensão e, por esse motivo, ainda carece de complementação quanto ao procedimento de reenquadramento e linhas de correlação para abrigar situações em que os atuais ocupantes dos cargos modificados que preencham ou não os novos requisitos para a investidura sejam contemplados. No tocante à repercussão financeira, é nítido o impacto, na medida em que, sendo modificados os requisitos para a investidura, passando a exigir a conclusão de curso superior para o cargo de Auxiliar Pericial, também a remuneração deverá sofrer mudanças, com a vinculação de servidores ocupantes de mesmo cargo em diferentes níveis, atribuindo-se vencimentos superiores àqueles com grau de instrução mais elevado. [...] Destaca-se, apenas, que está em vigor, com recente homologação do resultado e nomeação de candidatos, o concurso IGP 001/2017, pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento’. [...] Ademais, há de mencionar ainda que a Constituição determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratórios deve observar a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades do cargo. O critério está contido nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal [...]. Assim, não se coaduna com a presente ordem constitucional, sob o ponto de vista da isonomia, a criação de cargo que abarque mais de um nível de complexidade e escolaridade, discrepância de remuneração ou que contenha diversos requisitos de ingresso de investidura. Deste modo, deve ser preservado o provimento originário dos cargos, bem como o grau de complexidade, remuneração, atividades previstas em concurso público. O diverso do que o servidor fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CF). Por outro lado, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse norte, nota-se no presente Projeto de Lei Complementar a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, motivo pelo qual o mesmo incide em vício material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual. Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade material apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei Complementar estaria na dependência de outra lei, sendo esta, também, de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente. Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei complementar em análise, de origem Parlamentar, além de contrário o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, burla ao artigo 37, II, da CRFB, bem como por ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, prática estabelecida em lei e que deve ser seguida por todos os poderes constituídos, não recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em referência”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_1411_PL_0017.5_19_SEF_SEA_parcial
SCC 9979/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N.º 0664/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 01 de outubro de 2019.

Processo: SCC 10010/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 017.5/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, de origem parlamentar, que “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1051/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 235/2019 (fls. 13 e 14), afirmando, em suma, que:

“(..)

Apesar da justificativa parlamentar afirmar que sua proposta “não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado”, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), nos autos SCC 10014/2019, afirma que a alteração da nomenclatura e requisitos para investidura previstos na proposta acarretarão a alteração dos vencimentos, e, portanto, repercussão financeira.

Desse modo, além da necessidade de análise quanto à iniciativa da proposta, o que foge da alçada desta Diretoria, lembramos que a Lei Complementar federal n. 101, de 2000, que estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece como ‘não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17’, abaixo transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, hoje é expressamente vedada a aprovação de medidas que aumentem o padrão remuneratório de servidores estaduais, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF."



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Observa-se, que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira posicionou-se de forma contrária à proposta por três motivos:

- . inobservância das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da LRF;
- . necessidade de limitação de despesas correntes primárias em decorrência de acordo firmado com a União; e
- . nível elevado das despesas de pessoal.

A DITE relatou, ainda, que nos autos SCC 10014/2019 a Secretaria de Estado da Administração refutou a tese do proponente de que o projeto não traria repercussão financeira.

Pois bem, em relação à geração de despesas continuadas se faz, de fato, necessária a observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Por outro lado, ainda que o art. 16 da LRF tivesse sido observado, nos termos do art. 17 daquele ato normativo, seria necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas (§1º), que as novas despesas não afetarão as metade de resultados fiscais (§2º), e que as despesas serão compensadas pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º, parte final)

Tais exigências, aliás, são alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei.

Por outro lado, a DITE demonstra preocupação com o cumprimento das metas relativas ao teto de gastos, decorrentes do acordo firmado com a União, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 156/2016. Tal preocupação é procedente, pois os efeitos negativos decorrentes da não observância dos termos do acordo teriam o poder de afetar as finanças estaduais, dada a reversão dos benefícios alcançados com o pacto.

Com relação às despesas de pessoal, de acordo com o relatório elaborado pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais, os gastos de pessoal do Poder Executivo, na apuração realizada no primeiro quadrimestre de 2019, superavam o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (“Demonstrativo das Despesas com Pessoal”, disponível em: [http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO + RGF 1 Quadrimestre 2019.pdf](http://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/ATO+RGF_1_Quadrimestre_2019.pdf)).

Superado o limite prudencial, incidem as disposições contidas no art. 22, parágrafo único da LRF, que contém a seguinte redação:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Sob outro ângulo, o projeto se revela inconstitucional, por vício de iniciativa, por contrariedade às disposições contidas nos incisos II e IV, do art. 50, §2º, da Constituição Estadual. Neste contexto, considerando as competências do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, a matéria deve ser submetida à análise da Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

Ref.: SCC 10010/2019

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 235/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 30/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 10010/2019 – diligência PLC 17.5/2019 – modifica nomenclatura cargos IGP	

Senhor Consultor,

Trata-se de diligência ao projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar (dep. Sargento Lima), que “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei n. 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”.

Apesar da justificativa parlamentar afirmar que sua proposta “não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura do IGP, o que não implica impacto no orçamento do Estado”, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), nos autos SCC 10014/2019, afirma que a alteração da nomenclatura e requisitos para investidura previstos na proposta acarretarão a alteração dos vencimentos, e, portanto, repercussão financeira.

Desse modo, além da necessidade de análise quanto à iniciativa da proposta, o que foge da alçada desta Diretoria, lembramos que a Lei Complementar federal n. 101, de 2000, que estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece como ‘não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17’, abaixo transcritos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

E a título de alerta, considerando-se que cabe a esta Diretoria prezar pela sustentabilidade das contas estaduais e atuar para garantir o pagamento das obrigações constitucionais, legais e contratuais do Estado de Santa Catarina, lembramos que, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), foi assumido, para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as despesas correntes primárias do Estado, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA.

No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária a qualquer medida que venha a acarretar o aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, hoje é expressamente vedada a aprovação de medidas que aumentem o padrão remuneratório de servidores estaduais, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(documento assinado eletronicamente)



PARECER Nº 815/2019/COJUR/SEA/SC

Processo n° SCC 00010014/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, que “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”. Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 2010, que ‘Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências’, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório”, com vistas a responder ao Ofício nº 1053/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II –Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria JurídicaCentro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2019, de origem da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia declaração da SSP a respeito da matéria. Destaca-se, apenas, que está em vigor com, recente homologação do resultado e nomeação



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

de candidatos, o concurso IGP 001/2017, pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento. [...]

Neste passo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica desta Pasta acerca da matéria do Projeto de Lei Complementar, esta Secretaria de Estado da Administração, considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei nº 0017.5/2019.

Por seu turno, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, verifica-se de plano a existência de vício de iniciativa, haja vista que a proposta versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, de acordo com o estatuído nos incisos I, II e IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifamos)

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Não bastasse isso, sob outro enfoque, cumpre observar que, sendo modificados os requisitos para a investidura, passando-se a exigir a conclusão em curso superior para o cargo de Auxiliar Pericial, é certo que a remuneração deverá sofrer mudanças, com a vinculação de servidores ocupantes de um mesmo cargo em diferentes níveis de escolaridade, atribuindo-se vencimentos superiores àqueles com grau de instrução mais elevado.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que *"o cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida na lei."* (Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 403).

Ademais, há de mencionar ainda, que a Constituição determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratórios deve observar a natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades do cargo. O critério está contido nos incisos do §1º, do art. 39 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Assim, não se coaduna com a presente ordem constitucional sob o ponto de vista da isonomia, a criação de cargo que abarque mais de um nível de complexidade e escolaridade, discrepância de remuneração ou que contenha diversos requisitos de ingresso de investidura.

Deste modo, deve ser preservado o provimento originário dos cargos, bem como, o grau de complexidade, remuneração, atividades previstas em concurso público. O diverso do que o servidor fora originariamente investido representa afronta à exigência de ingresso por concurso público (art. 37, II, da CF).

Por outro lado, cumpre ressaltar que toda expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa tem de ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

fls. 17.

INFORMAÇÃO nº: 461

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Referência: Processo nº SCC 10014/2019 – Projeto de Lei nº 0017.5/2019 - Altera os arts. 4º, 11 e 15 e os anexos 1 e 2 da Lei nº 15.156/2010, que “Institui o plano de carreiras e vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório.

Senhora Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0017.5/2019 que altera os arts. 4º, 11 e 15 e os anexos 1 e 2 da Lei nº 15.156/2010, que “Institui o plano de carreiras e vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências”, para o fim de modificar a nomenclatura dos cargos de Auxiliar de Médico-Legal, Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, para manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (**ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Sob outro enfoque, não procedem as justificativas do proponente, Deputado Sargento Lima, no sentido de que não há repercussão financeira ou de enquadramento.

A mudança de nomenclatura e de requisitos para a investidura tal qual prevista no projeto em análise envolve, sim, reenquadramento de servidores ativos, inativos e instituidores de pensão e, por esse motivo, ainda carece de complementação quanto ao procedimento de reenquadramento e linhas de correlação para abrigar situações em que os atuais ocupantes dos cargos modificados que preenchem ou não os novos requisitos para a investidura sejam contemplados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

fls. 18

(Fls. 2, da Inf. 461, de 27.09.19)

No tocante à repercussão financeira, é nítido o impacto, na medida em que, sendo modificados os requisitos para a investidura, passando a exigir a conclusão em curso superior para o cargo de Auxiliar Pericial, também a remuneração deverá sofrer mudanças, com a vinculação de servidores ocupantes de mesmo cargo em diferentes níveis, atribuindo-se vencimentos superiores àqueles com grau de instrução mais elevado.

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia declaração da SSP a respeito da matéria. Destaca-se, apenas, que está em vigor com, recente homologação do resultado e nomeação de candidatos, o concurso IGP 001/2017, pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para conhecimento e providências.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO

Analista Técnico Administrativo II

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas